



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10640.000282/98-96
Recurso nº. : 120.230
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : PRIMU'S MADEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 25 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 107-05.840

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Saídas de caixa em montante superior aos ingressos informados, caracterizam saldo credor de caixa evidenciando, destarte, omissão de receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IR FONTE – DECORRÊNCIA –
Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMU'S MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação o PIS/FATURAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

Recurso nº. : 120.230
Recorrente : PRIMU'S MADEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes Autos de Infração: IRPJ, PIS, COFINS, IRFONTE e Contribuição Social.

Os lançamentos decorrem de fiscalização levada a efeito na pessoa jurídica relativamente ao ano-calendário de 1995 a infração abaixo descrita:

***"RECEITAS OMITIDAS
RECEITAS DA ATIVIDADE
OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE***

Omissão de receitas referente dispêndios superiores às disponibilidades, conforme Demonstrativo anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

ENQUADRAMENTO LEGAL: Artigos 523, § 3º, 739 e 892, do RIR/94."

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 54/67, em 16/04/98, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
LUCRO PRESUMIDO
OMISSÃO DE RECEITAS
SALDO CREDOR DE CAIXA – Não tendo a
contribuinte conseguido afastar a omissão de
receita lançada pela fiscalização, em face de saldo***

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

credor de caixa, subsiste a tributação dos valores apurados a esse título.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS / CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS / IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE / CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

**DECORRÊNCIA –
INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA**
– Princípio de causa e efeito que impõe aos lançamentos reflexos a mesma sorte do lançamento principal.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

Ciente da decisão de primeira instância em 29/06/99 (A.R. fls. 82), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário (fls. 83/91), protocolo de 27/07/99, onde desenvolve a mesma argumentação apresentada na defesa inicial.

Às fls. 93, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS , Relator

Recurso tempestivo. Dele há que se conhecer.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre da constatação, por parte da fiscalização, de saídas de caixa superiores aos ingressos, através da análise das informações prestadas pela própria fiscalizada, durante os trabalhos realizados pela autoridade autuante, que precederam ao lançamento de ofício. Ao contrário do que alega a recorrente, apesar de a mesma ter optado pela tributação com base no lucro presumido, o levantamento de ingressos e saídas de numerário no livro caixa, quando plenamente demonstrada de fisco, como é o caso dos autos, permite a autuação por omissão de receitas.

Através de intimações, foi solicitado à empresa a informar o montante das entradas e saídas de caixa no ano-calendário de 1995, bem como a apresentação dos documentos e livros fiscais.

Em decorrência, constatou o Fisco, que a contribuinte havia consumido um montante maior de recursos do que aquele constante em suas declarações de rendimentos nos exercícios analisados, tendo, por conseguinte, procedido ao lançamento de ofício por omissão de receitas.

A legislação do imposto de renda, ao instituir o regime de tributação com base no lucro presumido, certamente visou liberar os contribuintes dos pesados encargos que se exigem das médias e grandes empresas.

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

Isto não quer dizer, todavia, que a defendente, apesar de desobrigada de manter escrita regular, não deva, no mínimo, ter de justificar as receitas que auferi e as despesas que consome.

Assim, na esteira da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, não tendo a recorrente logrado êxito na explicação da diferença apurada pela fiscalização na movimentação de entradas e saídas de recursos, tem-se como efetivamente caracterizada a omissão de receitas.

A propósito, cabe ressaltar que a omissão de receita partiu de presunção legal, cujo suporte básico encontra-se no artigo 44 do Código Tributário Nacional. Não obstante, esta regra fundamenta-se em presunção "*juris tantum*", isto é, acusação em que se admite prova em contrário, até porque, tanto da fase impugnatória quanto na recursal, foi conferido à contestante, amplo direito do contraditório na busca da verdade material dos fatos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Por se tratarem de lançamentos de ofício, a título de tributos incidentes sobre a omissão de receitas, devem ser mantidas, pois tratam-se de tributações decorrentes do imposto de renda pessoa jurídica e, o julgamento daquele apelo há de se refletir nos decorrentes em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

PIS/FATURAMENTO

O lançamento efetuado a título de contribuição para o Programa de Integração Social, modalidade faturamento, apesar de ter como base legal a Lei

Processo Nº. : 10640.000282/98-96
Acórdão Nº. : 107-05.840

Complementar nº 07/70, não observou integralmente os ditames daquela norma legal, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

Dessa forma, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o lançamento a título de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões-DF, em 25 de janeiro de 2000.


NATANAEL MARTINS